



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

### PAUTA DA 42ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**13/11/2024**  
**QUARTA-FEIRA**  
**às 09 horas**

**Presidente: Senadora Leila Barros**  
**Vice-Presidente: Senador Fabiano Contarato**



**Comissão de Meio Ambiente**

**42ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 13/11/2024.**

**42ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***quarta-feira, às 09 horas***

**SUMÁRIO**

| <b>ITEM</b> | <b>PROPOSIÇÃO</b>                          | <b>RELATOR (A)</b>                 | <b>PÁGINA</b> |
|-------------|--|------------------------------------|---------------|
| <b>1</b>    | <b>PL 4551/2020</b><br>- Terminativo -     | <b>SENADOR WELLINGTON FAGUNDES</b> | <b>8</b>      |
| <b>2</b>    | <b>PDL 152/2021</b><br>- Não Terminativo - | <b>SENADOR BETO FARO</b>           | <b>27</b>     |
| <b>3</b>    | <b>PL 5160/2023</b><br>- Não Terminativo - | <b>SENADORA TERESA LEITÃO</b>      | <b>37</b>     |
| <b>4</b>    | <b>PL 13/2024</b><br>- Não Terminativo -   | <b>SENADOR BETO FARO</b>           | <b>45</b>     |

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

VICE-PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato

(17 titulares e 17 suplentes)

| TITULARES   | BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRACIA(MDB, UNIÃO) |  | SUPLENTE                          |
|---|--|--|-----------------------------------|
| Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(23)(24)                                   | AC 3303-2115 / 2119 / 1652               | 1 Carlos Viana(PODEMOS)(3)(14)                       | MG                                |
| Jayme Campos(UNIÃO)(3)  | MT 3303-2390 / 2384 / 2394               | 2 Plínio Valério(PSDB)(3)(14)(22)(25)                | AM 3303-2898 / 2800               |
| Confúcio Moura(MDB)(3)  | RO 3303-2470 / 2163                      | 3 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)(14)(21)(20)        | PB 3303-2252 / 2481               |
| Giordano(MDB)(3)  | SP 3303-4177                             | 4 Alessandro Vieira(MDB)(7)(14)                      | SE 3303-9011 / 9014 / 9019        |
| Marcos do Val(PODEMOS)(3)   | ES 3303-6747 / 6753                      | 5 Cid Gomes(PSB)(6)(14)                              | CE 3303-6460 / 6399               |
| Leila Barros(PDT)(3)  | DF 3303-6427                             | 6 Zequinha Marinho(PODEMOS)(9)(14)(19)(22)(25)       | PA 3303-6623                      |
| <b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)</b> |  |  |                                   |
| Margareth Buzetti(PSD)(2)(30)(29)                                 | MT 3303-6408                             | 1 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)(5)                       | GO 3303-2092 / 2099               |
| Eliziane Gama(PSD)(39)(2)(36)(34)                                 | MA 3303-6741                             | 2 Nelsinho Trad(PSD)(2)                              | MS 3303-6767 / 6768               |
| Sérgio Petecão(PSD)(2)(18)(5)(15)                                 | AC 3303-4086 / 6708 / 6709               | 3 Otto Alencar(PSD)(2)                               | BA 3303-3172 / 1464 / 1467        |
| Beto Faro(PT)(2)(26)  | PA 3303-5220                             | 4 Jaques Wagner(PT)(2)(26)                           | BA 3303-6390 / 6391               |
| Fabiano Contarato(PT)(2)  | ES 3303-9054 / 6743                      | 5 Teresa Leitão(PT)(2)                               | PE 3303-2423                      |
| Jorge Kajuru(PSB)(2)  | GO 3303-2844 / 2031                      | 6 Ana Paula Lobato(PDT)(13)                          | MA 3303-2967                      |
| <b>Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)</b>                      |  |  |                                   |
| Rogério Marinho(PL)(38)(37)(33)(1)                                | RN 3303-1826                             | 1 Wellington Fagundes(PL)(32)(40)(16)(1)(28)(27)(41) | MT                                |
| Eduardo Gomes(PL)(17)(1)  | TO 3303-6349 / 6352                      | 2 Jorge Seif(PL)(1)                                  | SC 3303-3784 / 3756               |
| Jaime Bagattoli(PL)(1)  | RO 3303-2714                             | 3 Carlos Portinho(PL)(1)                             | RJ 3303-6640 / 6613               |
| <b>Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)</b>                |  |  |                                   |
| Tereza Cristina(PP)(1)  | MS 3303-2431                             | 1 Luis Carlos Heinze(PP)(31)(11)(1)(12)(35)          | RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132 |
| Damara Alves(REPUBLICANOS)(1)(10)                                 | DF 3303-3265                             | 2 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)                   | RR 3303-5291 / 5292               |

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Rogério Marinho, Zequinha Marinho, Jaime Bagattoli, Tereza Cristina e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Wellington Fagundes, Jorge Seif, Carlos Portinho, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Margareth Buzetti, Eliziane Gama, Vanderlan Cardoso, Jaques Wagner, Fabiano Contarato e Jorge Kajuru foram designados membros titulares, e os Senadores Dr. Samuel Araújo, Nelsinho Trad, Otto Alencar, Beto Faro e Teresa Leitão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Marcio Bittar, Jayme Campos, Confúcio Moura, Giordano, Marcos do Val e Leila Barros foram designados membros titulares; e os Senadores Randolfe Rodrigues, Carlos Viana e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Leila Barros e o Senador Fabiano Contarato Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Dr. Samuel Araújo foi designado membro titular e o Senador Vanderlan Cardoso, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 06/2023-BLRESDEM).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM).
- (7) Em 15.03.2023, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 09/2023-BLDEM).
- (8) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Cid Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 14/2023-BLDEM).
- (10) Em 26.04.2023, a Senadora Damara Alves foi designada membro titular, em substituição ao Senador Cleitinho, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 14/2023-BLALIAN).
- (11) Em 27.04.2023, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 15/2023-BLALIAN).
- (12) Em 08.05.2023, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 19/2023-GABLID/BLALIAN).
- (13) Em 16.05.2023, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 48/2023-BLRESDEM).
- (14) Em 16.05.2023, os Senadores Carlos Viana, Plínio Valério, Veneziano Vital do Rêgo, Alessandro Vieira, Cid Gomes e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. n.º 44/2023-BLDEM).
- (15) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (16) Em 25.08.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. n.º 139/2023-BLVANG).
- (17) Em 29.08.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Zequinha Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. n.º 142/2023-BLVANG).
- (18) Em 30.08.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. n.º 93/2023-BLRESDEM).
- (19) Em 31.08.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. n.º 136/2023-BLDEM).
- (20) Em 20.09.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. n.º 144/2023-BLDEM).
- (21) Em 21.09.2023, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. n.º 150/2023-BLDEM).
- (22) Em 04.10.2023, os Senadores Zequinha Marinho e Plínio Valério foram designados 2º e 6º suplentes, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. n.º 159/2023-BLDEM).
- (23) Em 04.10.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. n.º 160/2023-BLDEM).
- (24) Em 06.10.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. n.º 164/2023-BLDEM).
- (25) Em 06.10.2023, os Senadores Plínio Valério e Zequinha Marinho foram designados 2º e 6º suplentes, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. n.º 165/2023-BLDEM).

- (26) Em 25.10.2023, o Senador Beto Faro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 114/2023-BLRESDDEM).
- (27) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (28) Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 173/2023-BLVANG).
- (29) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 121/2023-BLRESDDEM).
- (30) Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro titular, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLRESDDEM).
- (31) Em 10.04.2024, o Senador Ireneu Orth foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 14/2024-BLALIAN).
- (32) Em 13.06.2024, a Senadora Rosana Martinelli foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 31/2024-BLVANG).
- (33) Em 20.06.2024, o Senador Flávio Azevedo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 33/2024-BLVANG).
- (34) Em 05.08.2024, o Senador Bene Camacho foi designado membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 53/2024-BLRESDDEM).
- (35) Em 07.08.2024, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Ireneu Orth, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 44/2024-BLALIAN).
- (36) Em 17.10.2024, o Senador Bene Camacho deixou de compor a comissão, em razão do retorno da titular (Of. nº 35/2024-GSEGAMA).
- (37) Em 18.10.2024, o Senador Flavio Azevedo deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 743/2024-GSRMARIN).
- (38) Em 21.10.2024, o Senador Rogerio Marinho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 52/2024-BLVANG).
- (39) Em 23.10.2024, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 68/2024-BLRESDDEM).
- (40) Em 29.10.2024, a Senadora Rosana Martinelli deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular.
- (41) Em 29.10.2024, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 55/2024-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 09:00  
SECRETÁRIO(A): AIRTON LUCIANO ARAGÃO JÚNIOR  
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033284  
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3285  
E-MAIL: cma@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA**  
**57ª LEGISLATURA**

Em 13 de novembro de 2024  
(quarta-feira)  
às 09h

**PAUTA**

42ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA**

|              |   |
|--------------|---|
|              | Deliberativa  |
| <b>Local</b> | Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15 |

# PAUTA

## ITEM 1

### PROJETO DE LEI Nº 4551, DE 2020

#### - Terminativo -

*Altera as Leis nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para prever descontos para pessoas com deficiência nos valores cobrados para ingresso e utilização de serviços nas unidades de proteção integral do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.*

**Autoria:** Senador Paulo Paim

**Relatoria:** Senador Wellington Fagundes

**Relatório:** Pela aprovação nos termos do substitutivo

#### **Observações:**

- 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao projeto, com as emendas nºs 1 e 2-CDH.*
- 2. Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.*

#### **Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

## ITEM 2

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 152, DE 2021

#### - Não Terminativo -

*Susta o Decreto no 10.657, de 24 de março de 2021, que institui a Política de Apoio ao Licenciamento Ambiental de Projetos de Investimentos para a Produção de Minerais Estratégicos - Pró-Minerais Estratégicos, dispõe sobre sua qualificação no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e institui o Comitê Interministerial de Análise de Projetos de Minerais Estratégicos.*

**Autoria:** Senador Paulo Rocha

**Relatoria:** Senador Beto Faro

**Relatório:** Pela rejeição

#### **Observações:**

- 1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.*

#### **Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

## ITEM 3

### PROJETO DE LEI Nº 5160, DE 2023

#### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a cultura oceânica no currículo escolar do ensino fundamental e do ensino médio.*

**Autoria:** Senadora Zenaide Maia

**Relatoria:** Senadora Teresa Leitão

**Relatório:** Pela aprovação com emendas

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Educação e Cultura, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

#### ITEM 4

### PROJETO DE LEI Nº 13, DE 2024

- Não Terminativo -

*Modifica as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar a aplicação mínima de 20% dos royalties, participação especial e excedente em óleo da União na implementação de projetos de apoio à preservação da Floresta Amazônica, defesa das tradições e ambientes dos povos originários, integração logística, exploração sustentável dos recursos naturais, e promoção da justiça social nos territórios afetados diretamente pela atividade de pesquisa e lavra de hidrocarbonetos.*

**Autoria:** Senador Randolfe Rodrigues

**Relatoria:** Senador Beto Faro

**Relatório:** Pela aprovação nos termos do substitutivo

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura e pela Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.

2. Em 28/02/2024, foram apresentadas as emendas nºs 1-T e 2-T, de autoria do Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR).

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

[Emenda 1-T \(CMA\)](#)

[Emenda 2-T \(CMA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2020**

Altera as Leis nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para prever descontos para pessoas com deficiência nos valores cobrados para ingresso e utilização de serviços nas unidades de proteção integral do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.



SF720530.94113-04

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 30 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 30.** .....

*Parágrafo único.* A pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, gozará de desconto de cinquenta por cento no valor do ingresso e dos serviços prestados nas unidades de proteção integral do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza de que trata a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, administradas pelo poder público ou por instituição privada.”(NR)

**Art. 2º** O art. 42 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 42.** .....

§ 3º As pessoas com deficiência gozarão de desconto de cinquenta por cento no valor do ingresso e dos serviços prestados nas unidades de proteção integral do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza previstas pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, administradas pelo poder público ou por instituição privada.”(NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

## JUSTIFICAÇÃO

A luta pelos direitos das pessoas com deficiência, entre nós, já é longa, tendo-se iniciado com a Constituição de 1988, seguida pela Lei de Acessibilidade (Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000) e, mais recentemente, pela Lei Brasileira de Inclusão, também conhecida como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015). Esses são os diplomas legais mais relevantes dentre os muitos que o esforço do Parlamento tem produzido com a finalidade de tornar mais justas e igualitárias as relações sociais que envolvem pessoas com deficiência.

Contudo, a cada dia parecem ser renovados os riscos de preconceito que nós, legisladores, tentamos combater. O capítulo sobre lazer da Lei Brasileira de Inclusão já previa dificuldades ao estatuir que o valor do ingresso de pessoas com deficiência em cinemas, teatros, estádios e similares não poderá ser superior ao valor cobrado das demais pessoas.

Pois bem. Agora surge em nosso horizonte a perspectiva de alta no custo dos ingressos e dos serviços prestados nas unidades de proteção integral da natureza (estação ecológica, reserva biológica, parque nacional, monumento natural e refúgio da vida silvestre), na medida em que a exploração de tais unidades for repassada a instituições privadas. As pessoas com deficiência, em especial aquelas de baixa renda, verão desaparecer defronte de seus olhos as belezas da natureza brasileira (natureza que é delas mesmas), à qual não mais poderão ter acesso. Isso não é razoável perante todo o esforço feito nos últimos anos.

A proposição que ora trazemos a sua nobre consideração tem por finalidade proteger os direitos conquistados pelas pessoas com deficiência a uma vida em pé de igualdade com os demais brasileiros e brasileiras. Gesto normativo simples, direto e eficiente, como eles devem ser.

São essas as razões pelas quais pedimos aos Pares apoio a este projeto de lei.



SF/20530.94113-04



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**  
**PT/RS**





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 4551, DE 2020

Altera as Leis nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para prever descontos para pessoas com deficiência nos valores cobrados para ingresso e utilização de serviços nas unidades de proteção integral do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

**AUTORIA:** Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 10.098, de 19 de Dezembro de 2000 - Lei da Acessibilidade - 10098/00  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;10098>
- Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000 - Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; Lei do Snuc - 9985/00  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9985>
  - artigo 30
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>
  - artigo 42



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 103, DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4551, de 2020, do Senador Paulo Paim, que Altera as Leis nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para prever descontos para pessoas com deficiência nos valores cobrados para ingresso e utilização de serviços nas unidades de proteção integral do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

**PRESIDENTE:** Senador Paulo Paim

**RELATOR:** Senador Randolfe Rodrigues

**RELATOR ADHOC:** Senador Zequinha Marinho

18 de outubro de 2023



Minuta

## **PARECER Nº      , DE 2023**

*Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.551, de 2020, do Senador Paulo Paim, que altera as Leis nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para prever descontos para pessoas com deficiência nos valores cobrados para ingresso e utilização de serviços nas unidades de proteção integral do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.*

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

### **I – RELATÓRIO**

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei (PL) nº 4.551, de 2020, que altera as Leis nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, e nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para prever descontos para pessoas com deficiência nos valores cobrados para ingresso e utilização de serviços nas unidades de proteção integral do referido Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Para isso, o PL dirige-se, inicialmente, ao art. 30 da Lei nº 9.985, de 2000, que trata da gestão das unidades de conservação, para acrescentar-lhe parágrafo único determinando a concessão de desconto de cinquenta por cento no valor do ingresso e dos serviços prestados nas unidades de proteção integral do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. A seguir, em seu art. 2º, inscreve a mesma ideia no art. 42 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que regula o direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer. Por fim, seu art. 3º põe em vigor na data de sua publicação Lei que de si resulte.

Em suas razões, o autor afirma a necessidade de se prosseguir, pela legislação, o combate ao preconceito contra a pessoa com deficiência. A seu ver, a passagem da administração de unidades de conservação à iniciativa privada significará encarecimento do valor dos ingressos e consequente restrição do acesso às belezas naturais pelas pessoas com deficiência de baixa renda. A forma de que dispõe a Lei para lutar contra o preconceito é a de manter o valor do ingresso em patamares acessíveis àquelas pessoas.

Após seu exame por esta Comissão, a proposição seguirá para decisão terminativa da Comissão de Meio Ambiente.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Conforme o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão examinar matéria relativa à proteção e integração social das pessoas com deficiência. É, portanto, regimental o seu exame.

Tampouco se vê problema de juridicidade na proposição, que não colide com norma em vigor ou viola princípio geral de direito, o que valida sua redação, ademais, nítida.

Quanto ao mérito, somos favoráveis. Vemos sentido nos argumentos do autor, e qualidade na forma com que os inscreve na Lei. De fato, seria ingênuo esperar que a simples enunciação de direitos em uma Lei, tal como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, pudesse fazer desaparecer preconceitos formados ao longo de séculos. Mas perseverança igual ou maior do que a dos costumes pode, e deve, ser demonstrada por nós, legisladores. Está em poder deste Congresso Nacional prosseguir nessa luta por meio do Projeto de Lei nº 4.551, de 2020.

Apresentaremos, para melhoria da técnica legislativa da proposição, emendas para fazer o art. 1º ser conforme à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e para eliminar referência desnecessária da Lei nº 9.985, de 2000, a si mesma em termos numéricos.

### III – VOTO

Conforme as razões apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.551, de 2020, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº 1 - CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.551, de 2020, a seguinte redação, renumerando-se seus artigos 1º, 2º e 3º como artigos 2º, 3º e 4º:

“Art. 1º Esta Lei determina a concessão de desconto no ingresso e nos serviços prestados em unidades de conservação para pessoas com deficiência nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.”

#### EMENDA Nº 2 - CDH

Dê-se a seguinte redação ao novo parágrafo único acrescentado pela proposição ao art. 30 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000:

“Parágrafo único. A pessoa com deficiência nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, gozará de desconto de cinquenta por cento no valor do ingresso e dos serviços prestados nas unidades de proteção integral do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza de que trata esta Lei, administradas pelo poder público ou por instituição privada.”(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença**  
**CDH, 18/10/2023 às 11h - 75ª, Extraordinária**  
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

| <b>Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)</b> |          |                      |          |
|--|----------|----------------------|----------|
| <b>TITULARES</b>   |          | <b>SUPLENTES</b>     |          |
| RANDOLFE RODRIGUES   | PRESENTE | 1. SORAYA THRONICKE  | PRESENTE |
| PROFESSORA DORINHA SEABRA  | PRESENTE | 2. MARCIO BITTAR     |          |
| RENAN CALHEIROS  |          | 3. GIORDANO          | PRESENTE |
| IVETE DA SILVEIRA  | PRESENTE | 4. WEVERTON          |          |
| ZEQUINHA MARINHO   |          | 5. ALESSANDRO VIEIRA | PRESENTE |
| LEILA BARROS   | PRESENTE | 6. VAGO              |          |
| IZALCI LUCAS   | PRESENTE | 7. VAGO              |          |

| <b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)</b> |          |                      |          |
|--|----------|----------------------|----------|
| <b>TITULARES</b>   |          | <b>SUPLENTES</b>     |          |
| MARA GABRILLI  | PRESENTE | 1. OTTO ALENCAR      |          |
| ZENAIDE MAIA   | PRESENTE | 2. LUCAS BARRETO     |          |
| JUSSARA LIMA   | PRESENTE | 3. VAGO              |          |
| AUGUSTA BRITO  | PRESENTE | 4. NELSON TRAD       |          |
| PAULO PAIM   | PRESENTE | 5. VAGO              |          |
| HUMBERTO COSTA   |          | 6. FABIANO CONTARATO | PRESENTE |
| FLÁVIO ARNS  | PRESENTE | 7. ANA PAULA LOBATO  | PRESENTE |

| <b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)</b> |          |                  |          |
|---|----------|------------------|----------|
| <b>TITULARES</b>                              |          | <b>SUPLENTES</b> |          |
| MAGNO MALTA                                   | PRESENTE | 1. EDUARDO GOMES | PRESENTE |
| ROMÁRIO                                       | PRESENTE | 2. VAGO          |          |
| EDUARDO GIRÃO                                 |          | 3. VAGO          |          |

| <b>Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b> |          |                  |  |
|---|----------|------------------|--|
| <b>TITULARES</b>                                    |          | <b>SUPLENTES</b> |  |
| DR. HIRAN   | PRESENTE | 1. VAGO          |  |
| DAMARES ALVES                                       | PRESENTE | 2. CLEITINHO     |  |

### Não Membros Presentes

MARCOS DO VAL  
ELIZIANE GAMA  
ASTRONAUTA MARCOS PONTES

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 4551/2020)**

NA 75ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, O PRESIDENTE DESIGNA A SENADORA AUGUSTA BRITO COMO RELATORA "AD HOC". NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1 E 2-CDH.

18 de outubro de 2023

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.551, de 2020, do Senador Paulo Paim, que *altera as Leis nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para prever descontos para pessoas com deficiência nos valores cobrados para ingresso e utilização de serviços nas unidades de proteção integral do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.*

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

### I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 4.551, de 2020, que altera as Leis nºs 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), e 13.146, de 6 de julho de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para prever descontos para pessoas com deficiência nos valores cobrados para ingresso e utilização de serviços nas unidades de proteção integral do referido SNUC.

Para isso, o PL dirige-se, inicialmente, ao art. 30 da Lei nº 9.985, de 2000, que trata da gestão compartilhada das unidades de conservação (UCs) com organizações da sociedade civil de interesse público, para acrescentar-lhe parágrafo único determinando a concessão de desconto de cinquenta por cento no valor do ingresso e dos serviços prestados nas unidades de conservação de proteção integral. A seguir, em seu art. 2º, inscreve a mesma ideia no art. 42 do Estatuto da Pessoa com Deficiência,



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

que regula o direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer. Por fim, seu art. 3º põe em vigor na data de sua publicação Lei que de si resulte.

Em suas razões, o autor afirma a necessidade de se prosseguir, pela legislação, o combate ao preconceito contra a pessoa com deficiência. A seu ver, a passagem da administração de unidades de conservação à iniciativa privada significará encarecimento do valor dos ingressos e consequente restrição do acesso às belezas naturais pelas pessoas com deficiência de baixa renda.

A matéria foi examinada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), tendo recebido parecer favorável com as Emendas nºs 1 e 2– CDH. Em suma, as alterações aprovadas pela CDH são no sentido de melhorar a técnica legislativa da proposição. A CMA examina o projeto em decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

À CMA, nos termos do art. 102-F, incisos I e VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete opinar sobre proposições pertinentes a proteção do meio ambiente, controle da poluição, conservação da natureza e direito ambiental, como é o caso da presente matéria.

O PL nº 4.551, de 2020, é **constitucional**, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da Constituição Federal – CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria, limitando-se a estabelecer normas gerais (arts. 24, incisos VI e XIV, e 48). A proposição também está em consonância com as incumbências do Poder Público, seja na garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado e no dever de promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, conforme *caput* e inciso VI do § 1º do art. 225 da CF, respectivamente, ou na atuação do Estado por meio da facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos às pessoas com deficiência, de acordo com o inciso II, § 1º, art. 227 da Carta Magna.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

No tocante à juridicidade, a proposição se afigura correta. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o **adequado**. A matéria nela tratada **inova** o ordenamento jurídico. O PL também possui o atributo da **generalidade**, aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal. Finalmente, se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio. A tramitação do projeto observou o regimento interno desta Casa.

Uma sociedade livre, justa e solidária pressupõe a não discriminação, a garantia de oportunidades, a igualdade, o amplo acesso e a inclusão das pessoas com deficiência. O Brasil promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e sancionou importante instrumento normativo voltado à promoção da inclusão da pessoa com deficiência e à redução das desigualdades sociais, a Lei nº 13.146, de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Esses instrumentos consolidaram os pilares normativos de um novo paradigma – o da inclusão social – que assegura às pessoas com deficiência o direito à acessibilidade e ao pleno e efetivo exercício da cidadania, com respeito à diversidade e à autonomia.

Sob as diretrizes de garantir a inclusão na vida social, o Estado é impelido a agir de modo a proteger, assegurar, defender e implementar direitos, pois o preconceito, as barreiras e a discriminação à pessoa com deficiência ainda existentes são percalços, obstáculos e impedimentos que excluem, inibem e ferem direitos de pessoas humanas.

No Brasil, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio – Pessoas com Deficiência 2022 – publicada em 2023, divulgou o número expressivo de 18,6 milhões de pessoas com deficiência no País, além de revelar a situação de desigualdade em relação ao acesso ao mercado de trabalho, educação e renda. Trata-se de um cenário em que cerca de 10% da população possui alguma deficiência.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

O PL nº 4.551, de 2020, pretende enfrentar as barreiras existentes, pois visa impulsionar o turismo, o lazer e a educação ambiental com o estímulo da visitação em unidades de conservação da natureza, em consonância ao disposto no art. 42 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Em relação ao aspecto ambiental, as unidades de conservação da natureza, disciplinadas pela Lei nº 9.985, de 2000, propiciam a atividade conhecida como ecoturismo ou turismo de natureza. Segundo o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, em 2022, foram registradas mais de 21,6 milhões de visitas em 137 unidades de conservação espalhadas pelo País.

Os benefícios dessa modalidade turística são inúmeros, pois os atrativos naturais permitem a conexão com a natureza, aprimoram o conhecimento sobre os biomas nacionais e, por consequência, implementam a educação e conscientização ambientais, além de gerar ganhos sociais e econômicos às comunidades locais e ao País.

A proposição, ao garantir o desconto de cinquenta por cento no valor do ingresso e dos serviços prestados nas unidades de conservação de proteção integral para pessoas com deficiência, vai ao encontro, inclusive, às políticas públicas de turismo acessível, que têm por objetivo atender a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que apresentou 17 Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável (ODS) e forneceu aos países padrões estratégicos para o seu alcance. Entre os objetivos, tem-se empoderar e promover a inclusão social de todos, independentemente de idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, ou condição econômica. Assim, a promoção de acessibilidade nas atividades de esporte e lazer deve permear a política pública instituída no Brasil.

Diante desse quadro, o PL é meritório.

Vislumbramos, entretanto, alterações que se destinam a aprimorar o projeto. Ao garantir o desconto aos visitantes com deficiência, observa-se que este, nos termos do PL, ocorrerá apenas na visitação de unidades de conservação do grupo de proteção integral, sendo certo que a



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

visitação também ocorre em unidades de conservação de uso sustentável, como as florestas nacionais e as reservas particulares do patrimônio natural, por exemplo. Por tais razões, propomos nova redação, para não causar limitação apenas às UCs de proteção integral.

Ademais, o teor do comando normativo criado, inserido na Lei do SNUC, não enseja a alteração do Estatuto da Pessoa com Deficiência, eis que essa é a norma geral que garante a inclusão social. A exemplo da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, conhecida como Lei da Meia-Entrada, essa prevê o benefício do pagamento com desconto para pessoas com deficiência. Assim, excluiremos o dispositivo.

Pela melhor técnica legislativa, entendemos que a expressão “ingresso” deve ser substituída por “taxa de visitação”, utilizada na Lei nº 9.985, de 2000.

Além disso, o comando do dispositivo deve ser veiculado por artigo próprio na Lei do SNUC, e não no seu art. 30, que autoriza a gestão de unidades de conservação por organizações da sociedade civil de interesse público e, portanto, trata de assunto distinto. Propomos ainda nova redação da ementa, a fim de aprimorá-la.

Por tais razões, apresentamos um substitutivo que contempla as alterações e devemos apoiar o PL nº 4.551, de 2020, de forma contundente, para que a inclusão da pessoa com deficiência seja promovida concomitantemente à educação e conscientização ambientais.

### III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.551, de 2020, e das Emendas nºs 1 e 2 da CDH, **na forma da seguinte emenda substitutiva:**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

**EMENDA Nº -CMA (SUBSTITUTIVO)**

**PROJETO DE LEI Nº 4.551, de 2020**

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, para prever desconto, para pessoas com deficiência, na taxa de visitação e na cobrança de serviços prestados em unidades de conservação da natureza.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei determina a concessão de desconto na taxa de visitação e na cobrança de serviços prestados em unidades de conservação da natureza para pessoas com deficiência nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

**Art. 2º** A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 35-A:

“**Art. 35-A.** A pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, gozará de desconto de cinquenta por cento no valor da taxa de visitação e na cobrança de serviços prestados em unidades de conservação da natureza de que trata esta Lei, administradas pelo poder público ou por instituição privada.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

, Presidente

, Relator

2

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2020

Susta o Decreto no 10.657, de 24 de março de 2021, que institui a Política de Apoio ao Licenciamento Ambiental de Projetos de Investimentos para a Produção de Minerais Estratégicos - Pró-Minerais Estratégicos, dispõe sobre sua qualificação no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e institui o Comitê Interministerial de Análise de Projetos de Minerais Estratégicos.



O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto no 10.657, de 24 de março de 2021, que institui a Política de Apoio ao Licenciamento Ambiental de Projetos de Investimentos para a Produção de Minerais Estratégicos - Pró-Minerais Estratégicos, dispõe sobre sua qualificação no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e institui o Comitê Interministerial de Análise de Projetos de Minerais Estratégicos.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 10.657, de 2021, institui uma política governamental de tratamento especial aos minerais considerados estratégicos, que passam a ser inseridos no PPI, e serão analisados por um Comitê Interministerial de Análise de Projetos de Minerais Estratégicos.

Empreendimentos minerários estão sujeitos ao prévio licenciamento ambiental, conforme determina o art. 10 da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional

do Meio Ambiente). Além disso, à extração de minérios exige-se a elaboração de estudo de impacto ambiental, conforme inciso IX do art. 2º da Resolução no 1, de 23 de janeiro de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente e do inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). São, portanto, empreendimentos de significativo impacto ambiental que exigem uma rigorosa e cautelosa análise desse impacto.

No tocante ao licenciamento ambiental, o § 2º do art. 3º do Decreto nº 10.657, de 2021, não retira a competência legal dos órgãos ambientais na sua condução e deliberação no que toca aos projetos habilitados na Política Pró-Minerais Estratégicos, mas define que compete ao Comitê prestar apoio a esse licenciamento. Não há clareza sobre como se dará esse apoio, mas presume-se que seja destinado a dar maior celeridade ao procedimento de licenciamento ambiental.

No entanto, apesar de a constituição do CTAPME prever a participação de diversos ministérios, não há representação do Ministério do Meio Ambiente (MMA). Além disso, não prevê a participação da sociedade civil na tomada de decisões em relação aos empreendimentos propostos, em que o princípio da transparência e da participação popular na tomada de decisão é fundamental para a garantia do acesso às informações ambientais e à ponderação dos interesses envolvidos (empreendedores, população afetada pelo empreendimento e proteção ambiental).

Portanto, excluir a representação do MMA de um Comitê que possui como prerrogativas avaliar a relação de minerais estratégicos para o País, analisar e habilitar os projetos de mineração, informar o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República sobre os projetos de mineração habilitados pelo CTAPME e acompanhar e elaborar relatórios quanto à performance da Política Pró-Minerais Estratégicos, representa, no mínimo, a falta de diálogo e coerência entre as políticas de desenvolvimento e de proteção e conservação ambiental, pressupostos do desenvolvimento sustentável e valor constitucional assegurado em nossa Carta Magna (arts. 170, VI e 225). Soma-se a esse argumento a relevância dada à recuperação ambiental decorrente da exploração de recursos minerais, que é exigida, de acordo com solução técnica, pelo § 2º do art. 225 da CRFB. Assim, o planejamento de um empreendimento minerário pressupõe, de início, a solução técnica para a recuperação do dano que ele gera. A importância do MMA e das autarquias a ele vinculadas nesse



processo é fundamental.

Além disso, a exclusão da sociedade civil pode configurar a violação ao princípio da transparência e da participação popular, como já vem sendo questionado no Supremo Tribunal Federal pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 623, cujo objeto é a edição do Decreto no 9.806, de 28 de maio de 2019, que altera o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, para dispor sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama.

Diante do exposto, rogamos aos pares que apoiem o projeto para que o Decreto tenham seus efeitos sustados.

Sala das Sessões,

**Senador Paulo Rocha**  
PT/PA  
Líder do Partido dos Trabalhadores





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 152, DE 2021

Susta o Decreto no 10.657, de 24 de março de 2021, que institui a Política de Apoio ao Licenciamento Ambiental de Projetos de Investimentos para a Produção de Minerais Estratégicos - Pró-Minerais Estratégicos, dispõe sobre sua qualificação no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e institui o Comitê Interministerial de Análise de Projetos de Minerais Estratégicos.

**AUTORIA:** Senador Paulo Rocha (PT/PA)

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)

---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - inciso V do artigo 49
  - inciso IV do parágrafo 1º do artigo 225
- Decreto nº 99.274, de 6 de Junho de 1990 - DEC-99274-1990-06-06 - 99274/90  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1990;99274>
- Decreto nº 9.806, de 28 de Maio de 2019 - DEC-9806-2019-05-28 - 9806/19  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2019;9806>
- Decreto nº 10.657 de 24/03/2021 - DEC-10657-2021-03-24 - 10657/21  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2021;10657>
  - parágrafo 2º do artigo 3º
- Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - 6938/81  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1981;6938>
  - artigo 10
- Resolução do Senado Federal nº 1 de 07/03/1986 - RSF-1-1986-03-07 - 1/86  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:1986;1>
  - inciso IX do artigo 2º

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n° 152, de 2021, do Senador Paulo Rocha, que *susta o Decreto n° 10.657, de 24 de março de 2021, que institui a Política de Apoio ao Licenciamento Ambiental de Projetos de Investimentos para a Produção de Minerais Estratégicos - Pró-Minerais Estratégicos, dispõe sobre sua qualificação no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e institui o Comitê Interministerial de Análise de Projetos de Minerais Estratégicos.*

Relator: Senador **BETO FARO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) n° 152, de 2021, que se propõe a sustar o Decreto n° 10.657, de 24 de março de 2021, da Presidência da República, o qual institui a Política de Apoio ao Licenciamento Ambiental de Projetos de Investimentos para a Produção de Minerais Estratégicos (Pró-Minerais Estratégicos), dispõe sobre a qualificação destes minerais no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (PPI) e institui o Comitê Interministerial de Análise de Projetos de Minerais Estratégicos (CTAPME).

O PDL, de autoria do senador Paulo Rocha, é composto de dois artigos. O art. 1° visa a sustar o Decreto n° 10.657, de 24 de março de 2021, com fulcro no art. 49, inciso V, da Constituição Federal. O art. 2° determina a entrada em vigor do Decreto Legislativo na data de sua publicação.

Na justificação, o autor defende que a política governamental de atribuir a um comitê competência de prestar apoio ao licenciamento ambiental de projetos de produção de minerais tidos como estratégicos sem prever participação do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e representação popular

seria equivalente a atentar contra o desenvolvimento sustentável do País, ignorando a necessidade de se compatibilizar o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente. Além disso, justificou sua proposição destacando a importância que o licenciamento ambiental prévio possui para a atividade mineradora.

Após o exame da CMA, o projeto será analisado, em decisão terminativa, pela Comissão de Conciliação e Justiça (CCJ). Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias pertinentes à proteção ambiental.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, entendemos que o projeto de decreto legislativo está em desacordo com a Constituição Federal. O inciso V do art. 49 da Carta Magna é claro ao estabelecer a competência deste Parlamento para sustar os efeitos da exorbitância do poder regulamentar. Apesar da proposição entender que seria este o caso, discordamos de que o Decreto nº 10.657, de 2021, exorbitou na sua regulamentação da legislação. Isso porque estabelece um comitê para analisar e qualificar minerais com a finalidade de definir os projetos minerários relevantes no âmbito do PPI. O Decreto somente regulamenta a atuação do CTAPME no tocante à definição e acompanhamento de empreendimentos minerários que terão caráter prioritário e estratégico.

Em que pese fosse bem-vinda a participação popular e do MMA no referido comitê, sustar o Decreto em questão possivelmente configuraria indevida intromissão do Legislativo nas competências do Poder Executivo, especificamente naquelas dispostas no art. 84 da Constituição Federal. Isso porque não cabe ao Parlamento, neste caso, determinar quais órgãos participarão dos processos administrativos necessários a definir políticas públicas, tais como aquelas relativas às parcerias de investimento. Tal opção é melhor exercida pelo Executivo, garantindo-se, assim, a separação dos Poderes da República.

No mérito, não enxergamos verdadeiro prejuízo que o comitê e a mencionada política do Executivo poderiam trazer ao licenciamento ambiental de empreendimentos minerários. Como o próprio autor do PDL reconhece, a

inclusão de uma atividade mineradora no âmbito da política Pró-Minerais Estratégicos não significa exclusão da competência dos órgãos ambientais para conduzirem e analisarem o licenciamento ambiental.

A política em questão, adotada pelo Executivo, tampouco altera ou interfere na execução de normas constitucionais que impõem à atividade de mineração a produção de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e apresentação de Programa de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), que estipulará solução técnica ambientalmente adequada para o descomissionamento das áreas mineradas, nos termos do art. 225, §1º, inciso IV, e §2º, da Constituição Federal. Os órgãos ambientais continuam parte deste processo e deverão realizar análise cautelosa e detida dos impactos ambientais, para estabelecer formas de lhes prevenir e mitigar.

Notamos que o processo para definir se um empreendimento mineral é estratégico obedece a critérios econômicos e geopolíticos, de modo que não alcança, em nosso ver, as competências do MMA. Além disso, a participação popular segue resguardada no âmbito do licenciamento.

Nos termos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que *cria o programa de parceria de investimentos*, a inclusão de um projeto no PPI faz surgir, para os órgãos, entidades e autoridades estatais, o dever de atuar, em conjunto e com eficiência, para concluir os atos e processos administrativos necessários à sua estruturação e liberação em prazo compatível com o seu caráter prioritário. O Decreto acompanha essa determinação legal, ao estabelecer um Comitê que apoiará o licenciamento ambiental de empreendimentos incluídos no PPI.

Por todos esses motivos, consideramos que a proposição legislativa em apreço não merece prosperar, embora seja louvável a preocupação ambiental que a justificou.

### III – VOTO

Conforme as razões apresentadas, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Decreto Legislativo nº 152, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 5160, DE 2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a cultura oceânica no currículo escolar do ensino fundamental e do ensino médio.

**AUTORIA:** Senadora Zenaide Maia (PSD/RN)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a cultura oceânica no currículo escolar do ensino fundamental e do ensino médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

“**Art. 26.** .....

.....  
§ 12. A cultura oceânica será incluída nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A relação do homem com o meio ambiente é um tema cada vez mais importante na vida cotidiana. No entanto, apesar da relevância, um dos temas ainda pouco trabalhados no currículo escolar do Brasil refere-se aos oceanos e sua essencialidade para o equilíbrio do planeta.

De acordo com dados da UNESCO, muito embora o oceano cubra 71% do globo, desempenhe um papel determinante na regulação do clima e forneça recursos indispensáveis à humanidade, ele não figura de forma proeminente nos currículos escolares e nos livros didáticos. Diante dessa lacuna, surgiu, desde os anos 2000, o conceito de *cultura oceânica*: o acesso ao conhecimento sobre o oceano. Desde então, diversos



esforços têm sido empreendidos internacionalmente para fomentar a temática na sociedade civil e nos currículos escolares.

Com essa perspectiva, o projeto de lei ora proposto pretende colaborar em âmbito nacional com tais esforços internacionais para disseminação do conhecimento sobre a cultura oceânica. Propõe-se, assim, que essa temática passe a ser trabalhada obrigatoriamente nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio brasileiros.

Em face do exposto, pede-se o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senadora ZENAIDE MAIA



*lb2023-12244*

Assinado eletronicamente por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3595404140>

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996:9394>

- art26



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

## **PARECER Nº       , DE 2024**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.160, de 2023, da Senadora Zenaide Maia, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a cultura oceânica no currículo escolar do ensino fundamental e do ensino médio.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente o Projeto de Lei (PL) nº 5.160, de 2023, de autoria da Senadora Zenaide Maia, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a cultura oceânica no currículo escolar do ensino fundamental e do ensino médio.*

A proposição consiste em dois artigos. O art. 1º acrescenta um § 12 ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para incluir nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio a instrução sobre a cultura oceânica.

O art. 2º determina que a lei que resultar da aprovação do PL entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Na justificação do projeto, a autora esclarece que o projeto pretende colaborar em âmbito nacional com os esforços internacionais para disseminação do conhecimento sobre a cultura oceânica. Propõe-se, assim, que essa temática passe a ser trabalhada obrigatoriamente nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio brasileiros.

A proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente (CMA) e, em decisão terminativa, à Comissão de Educação e Cultura (CE). Na CMA não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre matérias pertinentes à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição. A análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade caberá à CE.

No tocante ao mérito, a proposição apresenta um potencial notável para enriquecer substancialmente o currículo escolar brasileiro. Ao promover um entendimento mais abrangente da influência do oceano sobre nós e nossa influência sobre ele, os estudantes são impelidos a uma compreensão mais profunda da importância dos oceanos para o Brasil e o mundo.

Como realçado na justificção, os oceanos cobrem 71% do globo e desempenha um papel determinante na regulação do clima e no fornecimento dos recursos indispensáveis à humanidade. Ainda assim, em geral, ele não figura de forma proeminente nos currículos escolares e nos livros didáticos, sendo meritório e oportuno que se promova o acesso ao conhecimento sobre os oceanos.

Em síntese, o projeto de lei em questão revela-se uma proposta de mérito inquestionável, com expressivo potencial para aprimorar a qualidade da educação brasileira, em sua dimensão ambiental. A implementação bem-sucedida desta adição curricular tem o poder de contribuir de maneira significativa para o desenvolvimento de uma geração mais comprometida com a preservação dos ecossistemas marinhos e com a promoção do desenvolvimento sustentável, alinhando-se assim com os desafios ambientais prementes do século XXI. Portanto, o PL nº 5.160, de 2023, merece ser aprovado.

Entretanto, é imperativo incorporar ao projeto o conceito de Amazônia Azul, uma região estratégica que abrange não apenas a superfície marítima, mas também as águas sobrejacentes ao leito oceânico, bem como o solo e subsolo marinhos. Esta área se estende desde o litoral brasileiro até o limite exterior da Plataforma Continental, conforme definido pelo Plano

Estratégico da Marinha (PEM 2040). A Amazônia Azul representa um vasto território marítimo de grande importância para o Brasil, englobando recursos naturais, biodiversidade e rotas comerciais essenciais para o desenvolvimento e a segurança nacional. Sendo assim, apresentamos uma emenda para incluir o reconhecimento desse conceito na proposição.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.160, de 2023, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº -CMA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5.160, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

‘**Art. 26.** .....

.....

§ 12. A cultura oceânica, com foco na Amazônia Azul, será incluída nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio.’”(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora

**4**

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE sobre o Projeto de Lei n° 13, de 2024, do Senador Randolfe Rodrigues, que *modifica as Leis n° 9.478, de 6 de agosto de 1997, e n° 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar a aplicação mínima de 20% dos royalties, participação especial e excedente em óleo da União na implementação de projetos de apoio à preservação da Floresta Amazônica, defesa das tradições e ambientes dos povos originários, integração logística, exploração sustentável dos recursos naturais, e promoção da justiça social nos territórios afetados diretamente pela atividade de pesquisa e lavra de hidrocarbonetos.*

Relator: Senador **BETO FARO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) n° 13, de 2024, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que *modifica as Leis n° 9.478, de 6 de agosto de 1997, e n° 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar a aplicação mínima de 20% dos royalties, participação especial e excedente em óleo da União na implementação de projetos de apoio à preservação da Floresta Amazônica, defesa das tradições e ambientes dos povos originários, integração logística, exploração sustentável dos recursos naturais, e promoção da justiça social nos territórios afetados diretamente pela atividade de pesquisa e lavra de hidrocarbonetos.*

O projeto apresenta 3 artigos. O art. 1° acrescenta um § 2° ao art. 50-F da Lei n° 9.478, de 1997, e renumera o atual parágrafo único para § 1°, para determinar que a quinta parte dos royalties originados dos 5% da produção na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva será destinada à implementação de projetos de apoio à preservação da Floresta Amazônica, defesa das tradições e ambientes dos povos

originários, integração logística, exploração sustentável dos recursos naturais, e promoção da justiça social, **nos territórios afetados diretamente pela atividade de pesquisa e lavra de hidrocarbonetos.**

O art. 2º da proposição acrescenta um parágrafo único ao art. 42-C da Lei nº 12.351, de 2010, para direcionar a quinta parte dos recursos do fundo especial, previsto no art. 50-F da Lei nº 9.478, de 1997, à preservação da Floresta Amazônica, defesa das tradições e ambientes dos povos originários, integração logística, exploração sustentável dos recursos naturais, e promoção da justiça social **nos territórios afetados diretamente pela atividade de pesquisa e lavra de hidrocarbonetos.**

O art. 3º da proposição estabelece vigência imediata da Lei que resultar da aprovação do projeto.

Além disso, foram apresentadas duas emendas do Senador Mecias de Jesus. A primeira, a Emenda 1-T, altera os arts. 1º e 2º do PL nº 13, de 2024, para acrescentar um parágrafo aos art. 50-F da Lei nº 9.478 de 1997, e art. 42-C da Lei nº 12.351, de 2010, para estabelecer que os recursos direcionados para a defesa das tradições e ambientes dos povos originários da Floresta Amazônica abarca os investimentos nos serviços públicos de saúde e educação dos povos originários. A Emenda 1-T também identifica que os povos originários são as comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais.

A emenda 2-T modifica os art. 1º e 2º do projeto para destinar que os recursos serão destinados para a Amazônia Legal ao invés da Floresta Amazônica.

Segundo o autor, o projeto busca, a partir da destinação de recursos da União, o desenvolvimento de ações, projetos e programas que visem a defesa do meio ambiente, a promoção da sustentabilidade e economia verde, e o cuidado com os povos originários.

A proposição foi dirigida para a análise da CMA e das Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI) e, posteriormente, à de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar, nos termos dos incisos I e III do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, sobre a defesa da

floresta e da preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade.

Com relação ao mérito, o PL nº 13, de 2024, propõe mudanças às Leis nº 9.478, de 1997, e nº 12.351, de 2010, com a intensão de destinar parte dos *royalties* da exploração de petróleo para projetos de apoio à preservação da Floresta Amazônica, defesa das tradições dos povos originários, integração logística, exploração sustentável dos recursos naturais e promoção da justiça social em territórios afetados pela atividade de pesquisa e extração de hidrocarbonetos.

Em relação à Emenda 1-T, essa apresenta a necessidade de direcionar recursos também para serviços públicos de saúde e educação das comunidades e dos povos originários da Amazônia nos territórios afetados diretamente pela atividade de pesquisa e lavra de hidrocarbonetos. A emenda destaca a importância de atender às necessidades específicas dessas comunidades, garantindo acesso a cuidados de saúde e educação de qualidade, respeitando suas tradições e promovendo a sustentabilidade. Esse direcionamento dos projetos propostos deve fortalecer ainda mais a proteção e o desenvolvimento dessas comunidades locais.

Já a Emenda 2-T propõe uma abordagem mais ampla para a preservação, considerando não apenas a Floresta Amazônica, mas toda a região da Amazônia Legal, incluindo diferentes biomas e ecossistemas. Ao estender a destinação dos recursos para a Amazônia Legal, a emenda busca garantir a proteção integral dos ecossistemas, a estabilidade climática e o desenvolvimento sustentável de toda a região.

Embora as emendas abordem relevantes e tentem complementar o PL original, trocar o termo “Floresta Amazônica” por “Amazônica Legal” não seria meritório, uma vez que este é composto de território mais abrangente, abarcando parte dos estados de Goiás e Maranhão, além de incluir a integralidade do estado do Mato Grosso. Nesse ínterim, mostra-se razoável restringir mesmo o escopo original do projeto, a fim de focar os recursos e os esforços na Região Norte do país. Os estados da Região Norte carecem de recursos para a proteção da floresta e da grande maioria dos povos originários ocupantes da Floresta Amazônica. Além disso, a Região Norte é, até hoje, uma região parcialmente inexplorada, onde ainda subsistem povos não contatados. Assim, consideramos que deve ser restringida a previsão originária do termo “Floresta Amazônica” para tornar claro que estará em área circunscrita à Região Norte, que abarca vários estados em sua totalidade e que possuem o menor desenvolvimento socioeconômico no Brasil. Os estados da Região

Norte apresentam grande necessidade de recursos para a proteção da floresta, mas também a grande maioria de povos originários que existem na Floresta Amazônica. Também precisamos considerar que a Região Norte é, até hoje, não completamente explorada e, desse modo, lá existem povos indígenas isolados.

Em consequência, consideramos que a Emenda 2-T não pode ser aprovada e, para fins de clareza, sugerimos a substituição do termo “Floresta Amazônica” por “Floresta Amazônica, circunscrita aos estados da Região Norte”.

Também se torna premente alterar a redação da proposição e das emendas, pois no estado atual o projeto não se apresenta suficientemente claro e inteligível. Por exemplo, ao adotar termos como “exploração sustentável dos recursos naturais”, sendo que a exploração é normalmente restrita à produção de petróleo e de outros minerais. Nesse caso decidimos por trocar esse termo por “uso sustentável dos recursos naturais”, que aparece na literatura sobre desenvolvimento sustentável. Também ponderamos que o termo “povos originários” utilizado no texto do PL e nas emendas deve ser substituído por “comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais”, para identificar com maior nitidez a quem se destinam os recursos. Finalmente, observamos que se deve trocar o termo “ambiente” com relação às populações indígenas, quilombolas e tradicionais por “territórios”, que é um dos problemas mais graves para essas comunidades.

Por estas razões, elaboramos o substitutivo abaixo para trazer mais clareza ao do PL, com a aprovação da emenda 1-T, que descreve os povos originários como sendo as comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais e que direciona os recursos financeiros para a saúde e educação destes povos, e pela rejeição da Emenda 2-T, substituindo a referência territorial utilizada nesta última emenda por uma terminologia que consideramos mais adequada.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 13, de 2024, e da Emenda 1-T e pela **rejeição** da Emenda 2-T, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

**EMENDA Nº -CMA (SUBSTITUTIVO)****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 13, DE 2024**

Modifica as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar a aplicação mínima de 20% dos *royalties*, participação especial e excedente em óleo da União na implementação de projetos de apoio à preservação da Floresta, em área circunscrita à que abrange a Região Norte, integração logística, uso sustentável dos recursos naturais, promoção da justiça social e defesa das tradições e territórios das comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais nas regiões afetadas diretamente pela atividade de pesquisa e extração de hidrocarbonetos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 50-F da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único:

“**Art. 50-F.** .....

§ 1º .....

§ 2º A quinta parte dos recursos de que trata o *caput* será destinada à implementação de projetos nas regiões afetadas diretamente pela atividade de pesquisa e extração de hidrocarbonetos relacionadas a:

I – apoio à preservação da Floresta Amazônica, circunscrita aos estados da Região Norte;

II – integração logística;

III – uso sustentável dos recursos naturais;

IV – promoção da justiça social; e

V – defesa das tradições e territórios das comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais.

§3º A defesa das tradições e territórios das comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais deve ser primariamente

direcionada para os investimentos nos serviços públicos de saúde e educação dessas populações.” (NR)

**Art. 2º** O art. 42-C da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“**Art. 40-C.** .....

§ 1º A quinta parte dos recursos de que trata o *caput* será destinada à implementação de projetos nas regiões afetadas diretamente pela atividade de pesquisa e extração de hidrocarbonetos relacionadas a:

I – apoio à preservação da Floresta Amazônica, circunscrita aos estados da Região Norte;

II – integração logística;

III – uso sustentável dos recursos naturais;

IV – promoção da justiça social; e

V – defesa das tradições e territórios das comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais.

2º A defesa das tradições e territórios das comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais deve ser primariamente direcionada para os investimentos nos serviços públicos de saúde e educação dessas populações.” (NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**PL 13/2024**  
**00001-T**

SF/24027.55217-74

### EMENDA Nº

#### (ao Projeto de Lei nº 13, de 2024)

Art. 1º O art. 50-F da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, alterado pelo art.1º do Projeto de Lei nº 13, de 2024, passa a vigorar acrescido de §3º com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

“Art. 50-F. ....

§3º A defesa das tradições e ambientes dos povos originários alcança os investimentos nos serviços públicos de saúde e educação, bem como a prestação destes serviços aos povos originários, incluídas as comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais.

Art. 2º O art. 42-C da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, alterado pelo art.2º do Projeto de Lei nº 13, de 2024, passa a vigorar acrescido de §2º com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

“Art. 42-C. ....

§2º A defesa das tradições e ambientes dos povos originários alcança os investimentos nos serviços públicos de saúde e educação, bem como a prestação destes serviços aos povos originários, incluídas as comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais.

### JUSTIFICATIVA

Os povos originários da Amazônia têm necessidades específicas em termos de saúde e educação que merecem atenção prioritária por parte dos serviços públicos.

Os povos indígenas frequentemente vivem em áreas remotas e isoladas, onde o acesso aos serviços de saúde é limitado. Eles podem ser mais vulneráveis a doenças infecciosas e epidemias devido à falta de imunidade e às condições de vida precárias. Investimentos em serviços de saúde são essenciais para prevenir, diagnosticar e tratar doenças que representam ameaça à saúde dessas populações.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus  
Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Ruy Carneiro – Gabinete 02

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7293541171>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/24027.55217-74

Muitas comunidades indígenas possuem conhecimentos tradicionais sobre plantas medicinais e práticas de cura que podem complementar os serviços de saúde convencionais. Integrar esses conhecimentos nos sistemas de saúde pode melhorar a eficácia dos cuidados de saúde prestados às comunidades indígenas.

Muitas vezes, há uma falta de profissionais de saúde que falam as línguas indígenas e compreendem as culturas locais. Isso pode criar barreiras significativas no acesso aos serviços de saúde, já que a comunicação eficaz é essencial para entender as necessidades e preocupações das comunidades indígenas.

Investir em educação é fundamental para capacitar os povos indígenas, permitindo-lhes acesso a oportunidades de desenvolvimento. Uma educação de qualidade pode ajudar a preservar as línguas, culturas e tradições indígenas, além de fornecer habilidades essenciais para enfrentar os desafios modernos.

A educação desempenha um papel crucial na promoção da sustentabilidade e conservação ambiental. Ao educar as gerações mais jovens sobre a importância da preservação ambiental e práticas sustentáveis, é possível garantir a continuidade dos esforços de conservação dos recursos naturais da Amazônia, que são essenciais para a sobrevivência das comunidades indígenas.

Portanto, investir em serviços públicos de saúde e educação para os povos originários da Amazônia não só atende às suas necessidades básicas de bem-estar e desenvolvimento, mas também é crucial para promover a equidade, respeitar os direitos humanos e garantir a sustentabilidade a longo prazo da região.

Nesse sentido, proponho emenda para esclarecer que os recursos destinados à defesa das tradições e ambientes dos povos originários alcance os investimentos nos serviços públicos de saúde e educação, bem como a prestação destes serviços aos povos originários, incluídas as comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão de fevereiro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus**  
(REPUBLICANOS/RR)





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**PL 13/2024**  
**00002-T**

SF/24007.53469-58

**EMENDA Nº**  
**(ao Projeto de Lei nº 13, de 2024)**

Art. 1º O §2º do art. 50-F da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, alterado pelo art.1º do Projeto de Lei nº 13, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

“Art. 50-F. ....

§2º A quinta parte dos recursos de que trata o *caput* será destinada à implementação de projetos de apoio à preservação da **Amazônia Legal**, à defesa das tradições e ambientes dos povos originários, à integração logística, à exploração sustentável dos recursos naturais, e à promoção da justiça social nos territórios afetados diretamente pela atividade de pesquisa e lavra de hidrocarbonetos.” (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 42-C da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, alterado pelo art.2º do Projeto de Lei nº 13, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

“Art. 42-C. ....

Parágrafo único. A quinta parte dos recursos de que trata o *caput* será destinada à implementação de projetos de apoio à preservação da **Amazônia Legal**, à defesa das tradições e ambientes dos povos originários, à integração logística, à exploração sustentável dos recursos naturais, e à promoção da justiça social nos territórios afetados diretamente pela atividade de pesquisa e lavra de hidrocarbonetos.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A preservação da Amazônia Legal é mais abrangente e crucial do que apenas a preservação da Floresta Amazônica. A Amazônia Legal engloba não apenas a Floresta Amazônica, mas também outros biomas e ecossistemas associados, como



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus  
Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Ruy Carneiro – Gabinete 02

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9938533986>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/24007.53469-58

cerrado, campos naturais, pantanal, entre outros. Portanto, a preservação da Amazônia Legal leva em consideração a proteção de uma gama mais ampla de *habitats* e biodiversidade.

A Amazônia Legal desempenha um papel fundamental na regulação do clima global e na manutenção dos padrões climáticos regionais e globais. Além disso, a bacia amazônica é responsável por uma parte significativa do ciclo hidrológico da América do Sul, influenciando o regime de chuvas em vastas áreas do continente.

A Amazônia Legal é habitada por uma grande diversidade de povos indígenas, comunidades tradicionais e populações urbanas. A preservação dessas áreas não se limita apenas à proteção dos ecossistemas, mas também à proteção dos modos de vida e culturas dessas populações.

A região da Amazônia Legal é importante para a economia do Brasil e de países vizinhos, fornecendo recursos naturais, serviços ecossistêmicos e oportunidades econômicas. No entanto, é crucial garantir que o desenvolvimento na região seja sustentável e não comprometa a integridade dos ecossistemas e o bem-estar das populações locais a longo prazo.

Portanto, a preservação da Amazônia Legal é fundamental para garantir a integridade dos ecossistemas, a estabilidade climática, a diversidade cultural e social, bem como o desenvolvimento sustentável da região e além. Nesse sentido, proponho emenda para estender a destinação dos recursos do projeto para a Amazônia Legal.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, de fevereiro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus**  
(REPUBLICANOS/RR)





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 13, DE 2024

Modifica as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar a aplicação mínima de 20% dos royalties, participação especial e excedente em óleo da União na implementação de projetos de apoio à preservação da Floresta Amazônica, defesa das tradições e ambientes dos povos originários, integração logística, exploração sustentável dos recursos naturais, e promoção da justiça social nos territórios afetados diretamente pela atividade de pesquisa e lavra de hidrocarbonetos.

**AUTORIA:** Senador Randolfe Rodrigues (/AP)



[Página da matéria](#)

Minuta

## PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Modifica as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar a aplicação mínima de 20% dos *royalties*, participação especial e excedente em óleo da União na implementação de projetos de apoio à preservação da Floresta Amazônica, defesa das tradições e ambientes dos povos originários, integração logística, exploração sustentável dos recursos naturais, e promoção da justiça social nos territórios afetados diretamente pela atividade de pesquisa e lavra de hidrocarbonetos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 50-F da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo segundo, renumerando-se o atual parágrafo único:

“**Art. 50-F.** .....

§1º .....

§2º A quinta parte dos recursos de que trata o *caput* será destinada à implementação de projetos de apoio à preservação da Floresta Amazônica, defesa das tradições e ambientes dos povos originários, integração logística, exploração sustentável dos recursos naturais, e promoção da justiça social nos territórios afetados diretamente pela atividade de pesquisa e lavra de hidrocarbonetos.” (NR)

**Art. 2º** O art. 42-C da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único:

“**Art. 42-C.** .....

*Parágrafo único.* A quinta parte dos recursos de que trata o *caput* serão destinados à implementação de projetos de apoio à preservação da Floresta Amazônica, à defesa das tradições e ambientes dos povos



originários, à integração logística; à exploração sustentável dos recursos naturais, e à promoção da justiça social nos territórios afetados diretamente pela atividade de pesquisa e lavra de hidrocarbonetos.”  
(NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO

Os novos tempos demandam/exigem maior cuidado com o meio ambiente, com as pessoas, e com a nossa Floresta Amazônica. Para além do discurso, precisamos implementar ações factíveis e eficazes para lidar com a emergência climática que assola o Brasil, os países vizinhos, além daqueles mais vulneráveis ao redor da Terra.

É nesse sentido que apresento este projeto de lei para que, a partir da destinação de recursos da União, possamos desenvolver ações, projetos e programas que visem a defesa do meio ambiente, a promoção da sustentabilidade nos diversos setores da economia, em especial a economia verde do século XXI, e o cuidado com os povos originários que tanto sofreram ao longo dos últimos anos.

A quinta parte das receitas governamentais do petróleo destinadas à União serão investidas no desenvolvimento de projetos para preservação da Floresta Amazônica e defesa das tradições e ambientes dos povos originários. Dessa forma, garantimos a manutenção da nossa floresta, soberanamente, e desenvolveremos uma economia pujante e verde naquele enorme patrimônio brasileiro.

Para além disso, investiremos em integração logística e exploração sustentável dos recursos naturais, promovendo a pesquisa e lavra seguras e beneficiando a todos e todas que habitam essas regiões.

Espero, pois, contar com apoio dos nobres pares para, com a maior brevidade possível, deliberar sobre essa relevante matéria.



Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



*ia2023-14075*

Assinado eletronicamente por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7989467898>

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.478, de 6 de Agosto de 1997 - Lei do Petróleo; Lei da ANP; Lei da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Lei de Petróleo e Gás - 9478/97  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9478>
  - art50-6
- Lei nº 12.351, de 22 de Dezembro de 2010 - Lei do Pré-Sal - 12351/10  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12351>
  - art42-3